

RECURSO Nº , DE 2017

(Do Sr. GIUSEPPE VECCI)

Recorre contra decisão do Presidente da Câmara dos Deputados que indeferiu o Requerimento n. 7.277/2017, nos termos do art. 142, I, do RICD.

Senhor Presidente:

Recorro, com fundamento no art. 142, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, da decisão que indefere o Requerimento n. 7.277/2017 contendo pedido de desapensação do Projeto de Lei Complementar nº 320/2016 que “Regulamenta o art. 179 da Constituição Federal, dispõe sobre o apoio aos micro e pequenos empreendedores e dá outras providências” do Projeto de Lei Complementar nº 368/2013 que “Dispõe sobre o mercado de capitais para as pequenas e microempresas”.

Data venia as razões expostas em Despacho desta Presidência para o indeferimento, solicito o reexame da matéria pelos motivos expostos a seguir:

JUSTIFICAÇÃO

Conquanto o PLP nº 320/2016 e o PLP nº 368/2013 tenham sido apensados por despacho desta Mesa Diretora, tratam-se de proposições que regulam matérias diversas. Vale remarcar que o primeiro cuida de regulamentar o art. 179 da Constituição Federal, dispondo sobre o apoio aos **micro e pequenos empreendedores**, enquanto o segundo dispõe tão somente sobre o mercado de capitais para as **pequenas e microempresas**. Vale conferir o conteúdo de cada proposição.

O **PLP nº 368/2013** foi estruturado em somente dois artigos. O *caput* do art. 1º regulamenta o acesso de pequenas e microempresas ao mercado de capitais, para a obtenção de recursos financeiros para o desenvolvimento e/ou expansão de suas atividades, dentro das normas e regulamentos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários. Por sua vez, o parágrafo único estabelece que as microempresas e empresas de pequeno porte possam receber recursos financeiros de pessoas físicas ou jurídicas, incluídas as sociedades anônimas, as sociedades em conta de participação, as sociedades empresárias em comandita por ações e os fundos de investimento privados. O art. 2º, por fim, contém a cláusula de vigência.

O **PLP nº 320/2016**, ao seu turno, foi estruturado em cinco artigos. O 1º contém o objeto da norma que, reiterando o conteúdo da ementa, indica tratar-se da regulamentação do disposto no art. 179 da Constituição Federal, dispondo sobre o apoio aos micro e pequenos empreendedores, além de outras providências. O art. 2º determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios confirmem tratamento diferenciado aos micro e pequenos empreendedores, além de conter definições necessárias para as finalidades da lei. O art. 3º estabelece as diretrizes a serem observadas para a efetivação do tratamento diferenciado. O art. 4º dispõe sobre captação e operações de empréstimo ou de financiamento, cuidando de estabelecer as normas gerais e os procedimentos aplicáveis. O art. 5º contém a cláusula de vigência.

Indiscutível, pois, que o PLP nº 320/2016 seja muito mais abrangente que a proposição ao qual foi apensado, a relacionar-se de modo estreito com as políticas de geração de emprego e renda para a população de baixa renda, com a priorização dos pequenos empreendedores e com as políticas de microcrédito.

Sabe-se que um dos grandes entraves ao desenvolvimento nacional é a ausência de uma cultura que dissemine e viabilize o empreendedorismo nas camadas de menor renda da população ou que promova a formalização de atividades, setores e pessoas informais em nossa

economia. Mais especificamente, a ausência de orientação adequada e as extremas dificuldades para o acesso ao crédito representam fortes entraves que impedem a expansão do empreendedorismo no País.

Nesse contexto, o estímulo ao **empreendedorismo** é a chave para a superação de diversas dificuldades enfrentadas pelo Brasil para a modernização de sua economia e para a obtenção de melhores condições de vida para a população. Para tanto, é imprescindível a regulamentação do art. 179 da Constituição Federal, que determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios incentivem as microempresas e as empresas de pequeno porte, a elas concedendo tratamento jurídico diferenciado.

Pelas razões delineadas, o PLP nº 320/2016 e o PLP nº 368/2013 não tratam de matéria análoga ou conexa, em ordem a justificar a aplicação do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Com efeito, a apensação causa grande prejuízo à discussão das matérias veiculadas, sendo a **regulamentação do art. 179 da Constituição Federal no primeiro caso** e o **acesso ao mercado de capitais para as pequenas e microempresas no segundo**, situação que justifica plenamente a desapensação e a tramitação apartada.

Em face da relevância das questões acima suscitadas, com fundamento no art. 142, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito que seja reconsiderado o pedido de desapensamento do Projeto de Lei Complementar nº 320/2016 do Projeto de Lei Complementar nº 368/2013.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado GIUSEPPE VECCI